

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004198-33.2012.404.7111/RS

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : BRUNO FREITAS GODINHO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHÃES
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 9º E 11 DA LEI N.º 8.429/92. POLICIAL FEDERAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO.

Configura ato de improbidade administrativa a conduta de policial federal que, conduzindo veículo de sua propriedade, recusa-se a pagar a tarifa em posto de pedágio e, agindo de forma abusiva, exige a liberação de sua passagem, sem estar a serviço.

A imposição de multa civil por ato de improbidade afigura-se legítima, porquanto amparada em juízo de equidade, a partir de adequada valoração do acervo probatório e das peculiaridades do caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2015.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **7299539v8** e, se solicitado, do código CRC **3342ADF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 13/02/2015 07:49

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004198-33.2012.404.7111/RS

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

APELANTE : BRUNO FREITAS GODINHO

ADVOGADO : LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHÃES

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, para condenar o réu ao pagamento de multa civil à União, fixada em uma vez a remuneração bruta mensal por ele auferida (mês de referência: maio de 2012), atualizada pelo IPCA-E, a partir da data da sentença até o seu efetivo adimplemento, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, além das custas processuais. Não houve condenação em honorários advocatícios, uma vez que ao Ministério Público é vedado recebê-los (art. 128, § 5º, II, letra "a", da Constituição).

Em suas razões, o apelante alegou que: a) não praticou qualquer ilegalidade, na medida que praças de pedágio não cobram tarifas de policiais federais; b) pagou a tarifa, que foi inicialmente suportada pelo funcionário chefe da praça, e não pela concessionária, e c) não houve a comprovação de dolo indispensável para a configuração de improbidade, nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei de Improbidade.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Ao apreciar o pedido formulado na inicial, o juízo *a quo* manifestou-se, nos seguintes termos:

2. Fundamentação.

O entendimento da improbidade administrativa está na extensão do princípio da legalidade. Não basta, pois, somente a sujeição do agente público à lei, pois este deve estar atento, ainda, aos princípios que norteiam a Administração Pública e que estão expressos na própria Constituição da República, especialmente no artigo 37. A improbidade, dessa forma, está

intimamente ligada à ação ou omissão intencional que viole o dever de moralidade no exercício da função pública.

A legalidade deve ser compreendida no contexto do sistema normativo e sempre associada aos demais princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, tais como: moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público. A improbidade tem sua conceituação decorrente desta nova visão conferida ao princípio da legalidade. Será ímproba a atuação do administrador que desbordar não só das normas aplicáveis ao serviço público, mas também dos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa. Será ímproba a conduta dos agentes públicos não só quando causarem danos patrimoniais ao erário público, mas também quando houver violação grave aos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

A improbidade administrativa, portanto, como uma forma de denominação jurídica do desvirtuamento da Administração Pública, pode ser revelada pelo exercício nocivo das funções públicas, decorrentes da séria violação aos princípios administrativos.

Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do caso concreto.

(a) Das condutas praticadas.

A prova carreada aos autos demonstra que o réu efetivamente exigiu, para si, em razão da função de policial federal, vantagem indevida, recusando-se ao pagamento de pedágio no posto da praça de Venâncio Aires da Santa Cruz Rodovias S/A.

No dia 13/07/2007, o demandado, conduzindo veículo de sua propriedade, ao chegar ao referido posto de pedágio, exigiu a liberação de sua passagem sem o pagamento da tarifa correspondente, em razão de sua função de agente de polícia federal.

A arrecadadora que lhe atendeu, Ana Daniela Lima Aguirre, então, o informou que, para a liberação da passagem, teria ele de comprovar que o veículo conduzido seria de propriedade da Polícia Federal (a chamada viatura discreta). Em seu testemunho, assim informou Ana Daniela (fl. 134):

Juíza: *Sabe se dia 13 de julho de 2007, ele teria passado pelo posto de pedágio e, na função de policial federal, ter exigido vantagem indevida ao se recusar ao pagamento do pedágio?*

Testemunha: *Bom, eu tava lá na gabine e eu pedi documentação do seu Bruno, né, seu Bruno procurou, não encontrou, só que ele não podia passar sem pagar, né. Eu não podia liberar ele, aí eu chamei meu chefe. Era o Maicol na época e aí foi com o Maicol que ele conversou. Eu fiquei dentro da gabine. Pra mim ele não me xingou nem nada e foi conversar com meu chefe, Maicol. Mas eu não ouvi se ele disse alguma ameaça, alguma coisa. Pra mim ele não falou nada.*

Juíza. *Quando tu foste cobrar, o que ele disse exatamente?*

Testemunha: *Ele disse que era Policial Federal, aí eu falei pra ele que podia passar, mas tinha que ter, ou viatura né ou ter uma documentação, assim, se o carro fosse uma placa discreta, não precisava ser a viatura, mas daí precisava ter um documento provando que aquela placa daquele veículo...*

Como houve insistência por parte do réu, a arrecadadora chamou o controlador de pista, Maicol Radtke Figueiredo. Este tentou explicar ao réu que não seria possível liberá-lo do pagamento da tarifa apenas em razão de sua condição de policial federal, pois estava guiando veículo particular. Com a insistência do policial, Maicol pagou o valor da tarifa, liberando a passagem.

Veja-se o que disse Ana Daniela (fl. 134, verso):

Juíza: E aí, sabes como foi decidida esta questão?

Testemunha: Eu só sei que acabou o Maicol acabando pra ele passar. Eu não sei se ele não tinha dinheiro, o que que aconteceu porque eu dentro da gabina não consigo escutar direito, que o carro pára mais na frente, né, e ele tava fora da gabina. E aí o Maicol conversou com ele.

[...]

Juíza: Quando ele conversou contigo ou com o teu colega, ele, alguém comentou dele estar exigindo ser dispensado do pagamento? Que ele se colocou numa posição... Como policial federal se ele exigiu a dispensa do pagamento?

Testemunha: Bom, o Maicol tinha dito que ele disse que ele ia levar eles preso(...), não sei que mais. Eu não ouvi nada, porque eu tava dentro da gabine e eu não ouvi o que eles falaram. Sei que ele disse (...) tava meio alterado, sei lá o que (...)

Juíza: Com a palavra o Ministério Público.

Ministério Público: Ia levar preso por quê?

Testemunha: Porque ele não tinha deixado ele passar.

No mesmo dia, **quando o réu retornou da viagem, Maicol novamente pagou o valor da tarifa, franqueando a passagem ao demandado.** Em seu testemunho, Maicol assim esclareceu (fls. 150-152):

Juiz: O senhor era o gerente da praça de pedágio de Venâncio Aires da Santa Cruz Rodovias?

Testemunha: Isto.

Juiz: Por quantas vezes o seu BRUNO passou pela praça e solicitou que não lhe fosse cobrado o pedágio?

Testemunha: Foi ida e volta.

[...]

Juiz: O senhor quando trancou a passagem do seu BRUNO o senhor teve que pagar das suas próprias economias o valor do pedágio a concessionária?

Testemunha: Isso são procedimentos da empresa, o funcionário paga.

Juiz: Nessa oportunidade em que o seu BRUNO pediu para passar pela praça sem o respectivo pagamento, qual foi a justificativa que ele apresentou?

Testemunha: A carteira funcional dele como policial federal.

No dia 19/08/2007, novamente, o denunciado, conduzindo veículo particular, recusou-se ao pagamento da tarifa de pedágio em razão de sua condição de agente de polícia federal.

A controladora de pista que estava de serviço no dia, Denise Lier dos Santos da Silva, foi chamada pelo arrecadador e explicou ao réu que, com veículo particular, não seria possível sua passagem sem o pagamento da tarifa correspondente, mesmo sendo ele policial federal. Denise mostrou ao demandado, inclusive, um documento interno da empresa que continha tal determinação. O réu disse, então, que a levaria à Corregedoria da Polícia Federal em Porto Alegre, com o que a controladora de pista entrou em contato com seus superiores, que determinaram a liberação da passagem.

Por oportuno, transcrevo excerto do testemunho de Denise (fl. 135, verso):

Juíza: O que tu podes nos dizer sobre esse fato que está sendo, do qual ele está sendo acusado, de que ele teria exigido a dispensa do pagamento do pedágio? Tu trabalhas ali no posto de pedágio?

Testemunha: Na verdade já faz um bom tempo isso, né, até data eu não sei mais dizer. Especificar a data, né..

Juíza: Sim.

Testemunha: *Isso foi num dia à tardinha, próximo das 19 horas, acredito, e eu fui informada pelo colega que havia um lá que se apresentou como Policial Federal e queria passagem livre. Foi informado que com veículo particular não se passava, seria necessário pagamento, né. Depois, na seqüência, eu desci pra conversar e levei a circular interna na qual dizia né, essa ordem interna da empresa, e...então o policial disse que...não reconhecia a assinatura do, da pessoa ali, do meu supervisor e solicitou a passagem. Eu informei a ele que não poderia....liberar, só perante o pagamento. Na seqüência então, ele me disse que me levaria pra polícia, para corregedoria da polícia federal em Porto Alegre, né (...) após isso eu subi então e entrei em contato com os superiores e foi liberado a passagem dele.*

Assim, está exaustivamente demonstrada a conduta praticada pelo réu que, em duas oportunidades, exigiu, para si, em razão da função de policial federal, vantagem indevida ao se recusar ao pagamento da tarifa de pedágio. O próprio réu não nega a ocorrência dos fatos narrados, alegando, contudo, que agiu sem dolo ou má-fé.

(b) Dolo do agente.

Para a configuração do ato de improbidade, nos termos da Lei nº 8.429/92, se exige a existência de dolo, consistente na vontade livre e consciente do agente de praticar o ato previsto como contrário aos princípios administrativos, dispensando-se, para sua existência, a presença de um especial fim de agir.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE INDICA A INDEVIDA DISPENSA DE PROCESSO LICITATÓRIO E A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TIPICIDADE DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM QUE PESE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. CAUSA DE PEDIR SUFICIENTE PARA EVENTUAL APLICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE DA SIMPLES DISPENSA DA SANÇÃO. 1. Em que pese o entendimento de que as instâncias originárias são soberanas na análise das provas, sendo vedado ao STJ revolver em recurso especial matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), no presente caso, o cerne do debate transborda da aferição fática e deságua em uma discussão de direito. 2. O Tribunal de origem entendeu que o termo aditivo que complementou o valor inicialmente subfaturado, mesmo diante de um juízo de cognição sumária que indicava a ausência de licitação e a violação dos princípios basilares da administração pública, foi suficiente para recompor o prejuízo sofrido pelo erário, de forma que não subsistiu a configuração da improbidade administrativa. 3. **A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei n. 8.429/92 não exige dolo específico na conduta do agente nem prova da lesão ao erário. Basta a vontade de praticar o ato descrito na norma para ficar configurado o ato de improbidade.4. Devem os autos retornar às instâncias ordinárias para, por meio da instrução probatória, constatar se houve ou não violação dos princípios que regem a administração pública, bem como se o certame licitatório foi dispensado indevidamente, sendo tais fatos, caso comprovados, causa de pedir suficientes a ensejar a aplicação das sanções cominadas na Lei n. 8.429/92. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200802352231, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, 14/12/2010)**

Quanto ao ponto, o réu alegou que acreditava ser um direito seu a livre passagem no posto de pedágio, em razão de sua condição de agente de polícia federal, sustentando, dessa forma, a ausência de dolo ou de má-fé.

Aqui, oportuno é o esclarecimento de que **alguns veículos são isentos do pagamento do pedágio, tais como os de atendimento público de emergência, de propriedade das Polícias Civil Militar e Rodoviária, de propriedade das forças militares, etc. Em tais casos, a concessionária é obrigada, pela lei (p. ex. o Decreto-Lei nº 791/69) ou pelo contrato de concessão, a dar trânsito livre aos veículos, situação em que poderá efetuar a compensação nos valores das tarifas cobradas.**

De outra banda, **a concessionária poderá, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, conceder descontos ou gratuidades.** Trata-se do sistema de **bônus** (ou "cortesia", conforme referido pelos funcionários ouvidos nos autos), pelo qual a concessionária tem a liberalidade para conceder e suspender o benefício, até mesmo unilateralmente.

Acerca do assunto, oportuna a transcrição de excerto da fundamentação que exarei nos autos do Mandado de Segurança nº 5000245-95.2011.404.7111, que bem explica a situação:

Primeiramente, importa ressaltar que a norma citada pelos impetrantes para albergar a sua pretensão - art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 791/69 -, não pode ser interpretado extensivamente. Da leitura do citado artigo resta evidente que a isenção tarifária dos pedágios é **taxativa e restringe-se aos veículos oficiais e aos veículos do corpo diplomático.** Não há, pois, como se estender a norma a veículos particulares, mesmo que utilizados em função pública.

Doutra banda, da análise do contrato firmado entre a concessionária e o poder-concedente verifica-se que há previsão para a concessão de isenções e para a concessão de bonificações, cabendo, para a análise do caso, delinear as diferenças existentes entre os dois institutos.

Conforme entendimento do Des. Irineu Mariani, em sede de Embargos Infringentes nº 70019614239, do Primeiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Existem, pois, dois sistemas: (a) o **sistema de isenção**, para o qual é imprescindível negociação formal entre a concessionária e o DAER, garantindo à primeira o direito de compensação nos valores das tarifas, tendo em princípio caráter permanente; e (b) o **sistema de bônus**, o qual é praticado pela concessionária, sob seu critério e responsabilidade, não lhe ensejando por conseguinte direito de compensação nos valores e tarifas, tendo em princípio caráter provisório.

A dicotomia entre a isenção e o bônus consta, ainda, positivada no Contrato de Outorga de Concessão [...], que, em sua Cláusula 6ª, dispõe sobre o preço do serviço, sistema tarifário e valor estimado do contrato, sendo que o item 6.2.3 disciplina o sistema de isenção ou de trânsito livre da seguinte forma:

6.2.3. Terão trânsito livre nas rodovias que compõem o POLO, ficando portanto isentos de pagamento de pedágio, os veículos:

I - de atendimento público de emergência, tais como do Corpo de Bombeiros e Ambulâncias;

II - de propriedade das Polícias Civil Militar e Rodoviária;

III - de propriedade das forças militares;

IV - motocicletas e ciclomotores;

V - outros casos não previstos nesse CONTRATO dependerão de negociação formal entre a CONCESSIONÁRIA e o DAER/RS, de tal forma que seja preservado perfeito equilíbrio econômico financeiro do CONTRATO. (g.n)

Na sequência, o subitem 6.2.4 disciplina o sistema de bônus, de redução ou desconto e expõe o seguinte:

6.2.4. A CONCESSIONÁRIA, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem como realizar promoções tarifárias, inclusive procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda, sem que isto, todavia possa gerar qualquer direito de a mesma solicitar compensação nos valores das tarifas. (g.n)

Como se observa o bônus tem, na maioria das vezes, caráter provisório e não permite o direito de compensação nos valores e tarifas, o que por vezes acarreta impacto financeiro de grande monta frente à receita da praça de Pedágio. Por não contar com o direito da compensação, nesses casos, a concessionária tem a **LIBERALIDADE** para conceder e suspender o benefício, até mesmo unilateralmente.

Dito isso, esclareço que não se sustenta a tese do réu de que agiu pensando estar no exercício de um direito.

Como visto, os policiais federais não gozam de isenção ao pagamento da tarifa de pedágio, mas sim os veículos de propriedade da corporação policial. Se fosse esse o caso, bastaria ao agente policial comprovar que o veículo era utilizado, em serviço, pela Polícia Federal, mediante a apresentação de documentos ao arrecadador do posto de pedágio.

Ainda que o réu acreditasse gozar de bonificação (ou cortesia), que lhe autorizasse passar pelo posto de pedágio sem o pagamento da tarifa, mesmo conduzindo veículo particular e fora do expediente, no momento em que foi comunicado de que não teria esse direito, **restaria a ele resignar-se e pagar o valor devido ou até mesmo retornar, pois, como visto, a concessão de bônus é uma liberalidade da concessionária.**

O que ele não poderia ter feito é o que fez: valer-se de sua função de agente de polícia federal para obter vantagem indevida, recusando-se ao pagamento da tarifa de pedágio e exigindo a passagem, mediante ameaças de prisão ou de levar os funcionários da praça de pedágio à Corregedoria da Polícia Federal! Como assim agiu, livre e conscientemente praticou ato de improbidade, contrário aos princípios administrativos.

(c) Tipificação

Confirmada a prática da conduta, bem como a existência de dolo do agente, verifico que a conduta se amolda aos artigos 9º, caput, e 11, caput, ambos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que assim dispõem:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

No que se refere ao art. 9º, saliento que o réu obteve prestação positiva que o beneficiou, auferindo enriquecimento ilícito, na medida em que deixou de pagar os valores devidos em quatro oportunidades, utilizando-se do cargo de agente de polícia federal.

Muito embora tenha posteriormente ressarcido valores ao controlador de pista Maicol, que desembolsou os valores no primeiro dia (13/07/2007), efetivamente houve a lesão à moralidade administrativa, enquanto patrimônio imaterial da sociedade.

Além do mais, quem suportou o prejuízo pelas passagens indevidas do réu no segundo dia (19/08/2007) foi a concessionária da rodovia, uma vez que a liberação ocorreu por ordem de diretor da empresa, que determinou o registro da passagem como sendo cortesia ao DAER (fl. 136).

Quanto ao art. 11, refiro que **a conduta do demandado atentou contra diversos princípios da administração pública**. Como se sabe, a cobrança da tarifa de pedágio se dá em razão de contrato de concessão de serviço público, lastreado, em última instância, na lei, que sujeita a todos, ressalvadas as isenções ou benefícios, legais ou contratuais, expressamente previstos.

Não sendo isento do pagamento e tendo exigido a passagem sem o devido pagamento, o agente público agiu contrariamente à lei, violando seu dever de legalidade. Da mesma forma, ao utilizar-se de sua função policial para auferir vantagem indevida, o demandado agiu em detrimento de outros, atentando, assim, contra o princípio da impessoalidade e violando seu dever de imparcialidade.

Portanto, seus atos não se desenvolveram segundo os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, atentando, dessa forma, contra o princípio da moralidade e violando o dever de honestidade que é exigido de todo agente público.

Finalmente, saliento que está presente o nexo causal entre o exercício funcional e a vantagem obtida e o desrespeito aos princípios da administração (nexo de oficialidade). Conforme se verificou na instrução, todos os fatos ocorreram, justamente, em razão da função de policial federal que detém o demandado.

Da pena.

Verificada a prática do ato ímprobo, vejamos as sanções cabíveis, cuja previsão está contida no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, que ora transcrevo, na parte que interessa à demanda:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, **que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:** (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). [destaquei]

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Impõe-se, assim, analisar as penalidades que se aplicam ao caso.

a) Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio: e ressarcimento integral do dano: diante do reduzido valor monetário envolvido, bem como considerando que o réu já

ressarcir os valores despendidos pelo controlador de pista no dia 13/07/2007, deixo de aplicar tais penalidades.

b) Perda da função pública: tenho que não é o caso de demissão, pois a gravidade dos fatos não a exige. Ademais, já se passaram quase cinco anos desde a ocorrência em questão, sendo que o réu continua na atividade policial, não havendo registro, até onde se sabe, de irregularidades semelhantes. Desse modo, à luz do princípio da proporcionalidade, não vislumbro razão para a aplicação de tal pena no caso concreto.

c) Suspensão dos direitos políticos: considero inadequada a aplicação de tal penalidade, tendo em vista que o réu não cometeu o ato no exercício de cargo de natureza política.

d) Pagamento de multa civil: entendo que, no caso presente, esta é a sanção mais efetiva. Com efeito, o atingimento do patrimônio do infrator tem sempre um efeito inibidor/sancionador de condutas lesivas.

Assim, atentando para a gravidade do fato e a lesividade da conduta - que reputo leves, já que os fatos não tiveram alta repercussão social - deverá o requerido pagar multa civil à União, que fixo em 1 (uma) vez a atual (maio de 2012) remuneração bruta mensal por ele auferida.

e) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: afasto a aplicação desta penalidade porque a conduta ímproba do réu não foi praticada em contratação pública e não faz parte do mister dele esse tipo de atividade, de modo que se faz impertinente ao caso a sanção em comento.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação civil pública de improbidade administrativa, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a configuração dos atos de improbidade administrativa aventados na inicial formulada pelo Ministério Público Federal, e assim **condenar** o réu Bruno de Freitas Godinho ao pagamento de multa civil à União, que fixo em 1 (uma) vez a atual (referência: maio de 2012) remuneração bruta mensal por ele auferida, montante que deverá ser atualizado pelo IPCA-E a partir desta data e até o seu efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, quantum a ser, oportunamente, calculado em sede de cumprimento de sentença.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, eis que ao Ministério Público é vedado recebê-los (art. 128, § 5º, II, letra "a", da Constituição). (grifei)

A tais fundamentos, não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador.

Com efeito, a decisão recorrida está devidamente fundamentada, com amparo em juízo de equidade, a partir de adequada valoração do acervo probatório e das peculiaridades do caso concreto.

Além disso, a mensuração da multa civil (dosimetria da pena) mostra-se consentânea com a gravidade das irregularidades atribuídas a ele (e respectiva culpabilidade) e a prova produzida nos autos (extensão dos danos).

Conquanto o apelante afirme, em seu recurso, que não há ilegalidade na conduta sancionada, uma vez que policiais federais não estão sujeitos ao pagamento de tarifas de pedágio, os elementos probatórios existentes nos autos rechaçam esse argumento defensivo, assentado que apenas viaturas policiais em serviço são alcançadas por tal prerrogativa (e não veículos particulares) e, oportunizada a comprovação dessa circunstância, ele não logrou demonstrá-la, optando por agir com abuso de poder.

Melhor sorte não assiste à alegação de que somente o funcionário da Concessionária suportou o prejuízo, pois, como bem explicitado na sentença, *quem suportou o prejuízo pelas passagens indevidas do réu no segundo dia (19/08/2007) foi a concessionária da rodovia, uma vez que a liberação ocorreu por ordem de diretor da empresa, quedeterminou o registro da passagem como sendo cortesia ao DAER (fl. 136)* (grifei).

Por fim, carece de razão a tese de que ausente o dolo, porquanto o réu não logrou abster-se facilmente do pagamento do pedágio. Ao contrário, somente conseguiu a liberação da tarifa após falar com diversos funcionários, os quais negaram veementemente a possibilidade de que veículo particular teria direito à livre passagem, reiterando a conduta dias após.

Foi-lhe mostrado, ainda, documento da Concessionária em idêntico sentido, o que haveria de deteriorar a suposta convicção do apelante acerca de seu direito de não pagar a tarifa. Ao invés de efetuar o pagamento, contudo, ameaçou a funcionária do pedágio com uma denúncia à Corregedoria de Polícia Federal.

Nada há, portanto, a reparar na decisão atacada.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7299538v9** e, se solicitado, do código CRC **5A4300A5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 13/02/2015 07:49

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 10/02/2015
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004198-33.2012.404.7111/RS
ORIGEM: RS 50041983320124047111

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PROCURADOR : Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni
APELANTE : BRUNO FREITAS GODINHO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHÃES
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 10/02/2015, na seqüência 15, disponibilizada no DE de 29/01/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA
: Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7345022v1** e, se solicitado, do código CRC **5A7959CF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 10/02/2015 14:30
